

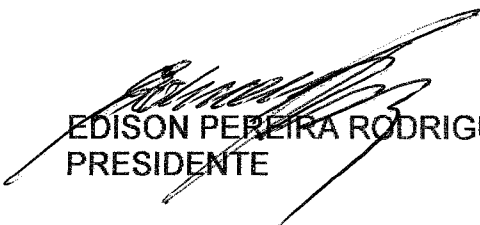
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.979/93-66
RECURSO Nº. : 08.605
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1988
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
INTERESSADA : MENDES JÚNIOR S/A
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.088

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente,
apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DRJ em BELO HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.979/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.088

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10680/002.979/93-16

Recorrente: MENDES JUNIOR S/A.

Recurso nº: 08.605

Acórdão nº 101-90.088

R E L A T Ó R I O

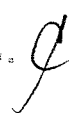
MENDES JUNIOR S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da DRJ EM BELO HORIZONTE-MG., que julgou parcialmente procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória, a empresa argumentou que o período-base de incidência do FINSOCIAL é mensal e que, no caso operou-se a decadência, além de inexistir previsão legal para a base de cálculo pretendida pelo fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, conforme decisório que leio em plenário.

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo de tributação, inclusive, a matéria que teve repercussão no presente processo.

é o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680/002.979/93-66

Acórdão nº 101-90.088

V O T O

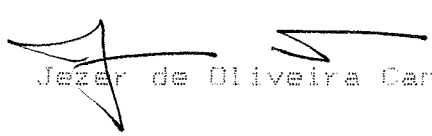
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, não restando, entretanto, matéria a ser tributada pelo FINSOCIAL.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.


Jezer de Oliveira Candido, relator.